



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Recurso nº. : 140.435
Matéria: : IRF – Ano(s): 1998, 1999
Recorrente : KEMAH INDUSTRIAL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.777

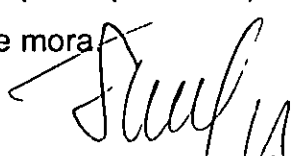
IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. O imposto retido e não recolhido deve ser objeto de lançamento de ofício. Sobre os valores não recolhidos incide multa no percentual de 75% e juros de mora.

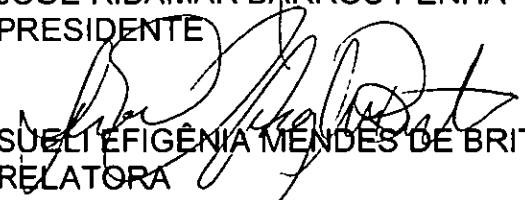
TAXA SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário por KEMAH INDUSTRIAL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MAHNKE INDUSTRIAL LTDA).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento quanto à utilização da Selic na apuração dos juros de mora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the top.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

Recurso nº. : 140.435
Recorrente : KEMAH INDUSTRIAL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
MAHNKE INDUSTRIAL LTDA)

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 134 a 142, exige-se da contribuinte imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 391.111,58, acrescido de multa no valor de R\$ 293.333,38 e juros de mora no valor de R\$ 266.662,24.

As infrações apuradas foram descritas nos seguintes termos:

1. falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre o trabalho assalariado;
2. falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício;
3. falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica;
4. falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica;
5. falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamento de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de obra.

Do lançamento a contribuinte foi cientificada e por procurador (doc. fls.177/178), tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 145 a 170, instruída pela cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 172 a 176.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 226 a 254, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IRRF - A falta de recolhimento de valores do IRRF retido pelo responsável, enseja o lançamento de ofício de tais montantes retidos, com base na DIRF e na escrituração.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE- As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das leis não podem ser apreciadas pela autoridade julgadora administrativa, a qual não dispõe de competência para examinar suscitadas violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tal competência está reservada ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais. Não compete à autoridade fazendária, nem ao julgador administrativo, determinar outro percentual de juros, que não os definidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. Nas infrações às regras instituídas pelo direito tributário cabe a multa de ofício, tratando-se de penalidade pecuniária prevista em lei.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 29/12/2003 (AR de fl. 255, v.), e na guarda do prazo legal, seu procurador (doc. fl.270), apresentou o recurso de fls. 262 a 269, instruído pelos documentos de fls.278 a 311. Suas razões são a seguir resumidas:

- inexistente nos autos um demonstrativo detalhado da apuração do imposto, o que dificultou a defesa da recorrente;
- da simples análise dos elementos disponibilizados pelo agente fiscal constata-se que houve erros de lançamento que acabaram por deturpar o *quantum* efetivamente devido;
- o cruzamento dos valores apontados, a título do imposto retido e não recolhido, no item 1 do auto de infração com os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

- declarados pela recorrente nas DIRF's dos anos de 1998 e 1999, demonstra que houve lançamento a maior sob essa rubrica;
- para o ano de 1998, houve o lançamento a maior de R\$ 10.493,98 comparativamente a DIRF apresentada, diferença essa que se justifica em função dos lançamentos realizados para os períodos de 5/6/1998, 6/7/1998, 5/8/1998, 4/9/1998, 17/11/1998, 30/11/1998, 30/12/1998 e 31/12/1998;
 - para o ano de 1999 verificou-se lançamento a maior de R\$ 29.301,84, devidamente demonstrado na planilha anexa ao recurso;
 - não se logrou encontrar, no corpo do auto de infração tampouco no termo de constatação fiscal que o acompanha, qualquer justificativa para as diferenças encontradas, daí concluindo-se pela insubsistência desses valores;
 - por conseqüência, é de se reconhecer à insubsistência dos juros e da multa sobre os mesmos;
 - considerando-se a necessidade de observância da lei na constituição de um ato administrativo imperioso se faz concluir que, em vista da inexistência de previsão de outro percentual de juros em lei, senão o contido no art. 161, § 1º do CTN, a aplicabilidade da taxa SELIC deve ser afastada.

As fls. 343/344 foi anexada Relação de Bens e Direitos para arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

De acordo com Termo de Constatação (fls.115/117), os lançamentos foram realizados com base na Declaração de Imposto sobre a Renda-Fonte (DIRF) apresentada, bem como em lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte em sua escrituração. Isto significa que os valores lançados e não consignados na DIRF, foram obtidos a partir da própria escrituração do contribuinte acostada as fls.7 a 58.

Dessa maneira a divergência entre os valores exigidos pela autoridade fiscal e os consignados na DIRF, ratificados pelos demonstrativos anexados em grau de recurso, não comprovam erro no lançamento. Pelo contrário confirmam as discrepâncias existentes entre os valores retidos e os efetivamente devidos ou recolhidos.

Não macula o lançamento, como quer o recorrente, a falta de registro da base de cálculo, uma vez que os valores exigidos pelo auto de infração são aqueles que de acordo com os documentos apresentados deveriam ser recolhidos ao fisco.

A fonte pagadora é o sujeito passivo na qualidade de responsável (CTN, art.121,II), portanto, sua é obrigação legal de calcular corretamente a base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

cálculo e espontaneamente reter, declarar e recolher o imposto incidente sobre os rendimentos pagos as pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Reclama o recorrente da aplicação da taxa SELIC, sob o argumento de que tem nítida índole remuneratória, não se prestando para a fixação de juros moratórios, e que a referida taxa não tem definição legal, nem foi criada por lei para fins tributários.

A aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) está em consonância com a legislação tributária vigente, pois assim dispõe o artigo 161 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (original não contém destaque)

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária. O legislador ordinário disciplinou a matéria e as normas legais em vigor encontram-se consolidadas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999 nos seguintes dispositivos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Registre-se que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Com relação as decisões judiciais transcritas como argumento de recurso, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000815/2002-97
Acórdão nº. : 106-14.777

extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

